



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 634, DE 2026** **(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o planejamento sucessório de animais de estimação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Yandra Moura

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2026**  
**(Da Sra. Yandra Moura)**

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o planejamento sucessório de animais de estimação.*

Apresentação: 20/02/2026 17:36:20.177 - Mesa

PL n.634/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VI do Título III do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.897-A:

Art. 1.897-A. É lícita a nomeação, por testamento ou ato de última vontade, de um ou mais guardiões para o cuidado de animal de estimação de que o testador seja tutor.

§ 1º O testador poderá, no mesmo ato, destinar bens, direitos ou uma quota-parte de seu patrimônio para o custeio das despesas com o cuidado do animal, constituindo um encargo testamentário específico.

§ 2º Na ausência de indicação de guardião, ou em caso de recusa ou impossibilidade deste, caberá ao juiz da sucessão, ouvido o Ministério Público, nomear guardião idôneo, preferencialmente entre os herdeiros ou pessoas com vínculo afetivo com o animal.

§ 3º O guardião nomeado prestará contas em juízo da administração dos recursos destinados ao animal, na forma e periodicidade a serem definidas pelo juiz. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002, ainda reflete uma visão anacrônica sobre a natureza dos animais, atando-os como meros "bens móveis" (art. 82). Essa classificação ignora



\* CD 262149172500 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Yandra Moura

a profunda transformação social ocorrida nas últimas décadas, que elevou os animais de estimação à condição de

Apresentação: 20/02/2026 17:36:20.177 - Mesa

PL n.634/2026



\* CD 262149172500 \*



membros da família, e desconsidera a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já reconhece sua senciência em diversas decisões. Essa dissonância entre a lei e a realidade social cria um grave problema no âmbito do direito sucessório: o que acontece com os mais de 160 milhões de pets no Brasil quando seus tutores falecem?

Atualmente, a única ferramenta disponível é a instituição de um encargo testamentário genérico, uma medida precária e que não oferece a segurança jurídica necessária para garantir o bem-estar do animal. O tutor pode destinar parte de seu patrimônio a um herdeiro com a condição de que este cuide do animal, mas não há um mecanismo legal claro para nomear um guardião específico ou para fiscalizar o cumprimento desse encargo. Essa lacuna deixa milhões de animais em situação de extrema vulnerabilidade, sujeitos ao abandono ou à disputa entre herdeiros que, muitas vezes, não possuem vínculo afetivo ou condições de assumir sua tutela.

Este projeto de lei busca modernizar o Código Civil, alinhando-o à realidade social e às mais avançadas legislações internacionais. A proposta insere o art. 1.897- A no Capítulo VI do Título III do Livro V da Parte Especial do Código Civil, que trata "Das Disposições Testamentárias" (arts. 1.897 a 1.911). A escolha desse *locus* normativo é deliberada: o art. 1.897 do Código Civil já prevê que a nomeação de herdeiro ou legatário pode ser feita "para certo fim ou modo", e a guarda de um animal de estimação constitui, precisamente, um fim específico e legítimo que o testador pode atribuir a uma disposição de última vontade. Ao inserir o novo artigo nesse capítulo, a proposição garante coerência sistemática com a estrutura do Código Civil e reforça a natureza jurídica da nomeação de guardião como uma modalidade de encargo testamentário.

O dispositivo proposto permite ao tutor nomear, de forma expressa e inequívoca, um guardião para seu animal de estimação, além de poder destinar recursos específicos para seu cuidado. Trata-se de um avanço fundamental, que confere segurança jurídica ao planejamento sucessório e garante a continuidade do cuidado e do bem-estar do animal após a morte de seu tutor. A previsão de prestação de contas pelo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Yandra Moura

guardião, sob fiscalização judicial, assegura que os recursos destinados ao animal sejam efetivamente utilizados para esse fim, evitando desvios ou negligência.

Apresentação: 20/02/2026 17:36:20.177 - Mesa

PL n.634/2026



\* CD 262149172500 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Yandra Moura

A inspiração para esta medida vem de legislações consolidadas em diversos países. Nos Estados Unidos, todos os 50 estados e o Distrito de Columbia possuem leis de *pet trust*, que permitem a criação de fundos fiduciários para o cuidado de animais, conforme previsto na Seção 408 do *Uniform Trust Code*. Na Europa, países como França, Alemanha e Portugal já alteraram seus códigos civis para reconhecer os animais como seres sencientes, não como coisas, o que abriu caminho para uma proteção jurídica mais robusta no âmbito sucessório. Na Colômbia, a Lei 1.774/2016 reconheceu os animais como seres sencientes, e a jurisprudência tem avançado no sentido de admitir disposições testamentárias em seu favor. Ao aprovar esta proposição, o Brasil dará um passo decisivo para superar a obsoleta visão patrimonialista sobre os animais e para oferecer uma resposta legislativa adequada à importância que eles ocupam na vida de milhões de brasileiros.

Diante do exposto, a alteração do Código Civil é medida de justiça e de modernização do direito, que visa proteger os animais, garantir a tranquilidade dos tutores e adequar a legislação brasileira aos valores da sociedade contemporânea. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

**Deputada Yandra Moura**

**UNIÃO/SE**

Apresentação: 20/02/2026 17:36:20.177 - Mesa

PL n.634/2026



\* C D 2 6 2 1 4 9 1 7 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**